



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720251/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.424 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NANCI SILVA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. PRAZO PARA ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIRETO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF n° 46. *In casu*, a fiscalização concedeu cinco dias ao contribuinte para comprovar as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Inocorrente o alegado cerceamento do direito de defesa.

IRPF. MULTA AGRAVADA.

Presente a hipótese legal de não atendimento à intimação da fiscalização é aplicável a multa de ofício no percentual agravado.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de diligências e perícias não se prestam a produção de provas cujo ônus compete ao recorrente. Ademais, meras alegações genéricas não justificam a realização de diligência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração de IRPF dos exercícios 2005 a 2008, anos-calendário 2007 a 2007, em virtude de glosa de dedução de previdência oficial, dependentes e despesas médicas.

Descreveu a autoridade fiscal que a fiscalização decorreu de investigações perante contadora que cometia fraude na elaboração de diversas declarações de ajuste, tendo sido a contribuinte selecionada para ser fiscalizada, pois não atendeu à solicitação para esclarecer as discrepância apuradas na referida investigação, e durante a fiscalização, embora intimada não prestou esclarecimentos ou apresentou comprovação das deduções, apesar de ter sido entregue em nome de terceiro sem procuração um pedido de prorrogação de prazo para atendimento, na falta de atendimento à intimação foram integralmente glosadas as deduções e agravada a multa de ofício(112,5%).

A autoridade fiscal ainda informa que acatou a declaração retificadora referente ao exercício 2008.

Na impugnação foram apresentados documentos referente a parte das deduções, alegado que o prazo de cinco dias concedido pela fiscalização violou o art. 844 do RIR99 que seria de vinte dias, sendo incabível o agravamento da multa, que o Auditor-Fiscal não demonstrou interesse de agir quando desconsiderou o rendimento da Cosanpa nos exercícios de 2005 a 2008, requer diligência na Cosanp, relata confissão de dívida do exercício 2005 e estar providenciando parcelamento do exercício 2008.

Na primeira instância, à luz dos documentos apresentados, foram julgadas improcedentes as glosas de previdência oficial e de dependentes, e quanto às despesas médicas houve integral restabelecimento da dedução no ano-calendário 2007, parcial nos anos-calendário 2005 e 2006 e mantida integralmente a glosa referente ao ano-calendário 2004.

No caso das despesas médicas, a conclusão decorre do acatamento das informações acerca de despesas médicas, constantes nos comprovantes de rendimentos de fls. 45, 55/56. Nenhum outro documento alusivo a despesas médicas foi apresentado.

Ciência dessa decisão em 11/02/2009 e interposição de recurso voluntário no dia 26/02/2009 (fls. 69).

Constam os seguintes argumentos na peça recursal:

1. contesta o não atendimento ao pleito para que seja realizada diligência junto à fonte pagadora Cosanpa para confirma se recebeu como servidora e perante os

médicos e dentistas no intuito de comprovar as despesas (uma vez que esses se negaram a emitir os recibos);

2. cerceamento do direito de defesa em decorrência de o acórdão buscar fundamentar na Lei 3.470/58 e na Medida Provisória 2.158-35 o prazo de cinco dias para atender à intimação da fiscalização, enquanto o Auditor-Fiscal mencionou o art. 844 do RIR99 (que concede 20 dias); e
3. renova as alegações da impugnação contra a parte do lançamento mantida na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Subsiste litígio contra glosa de despesas médicas nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, bem como há alegações de razões preliminares.

Não assiste razão ao recorrente em sua desconformidade com a negativa de realização de diligência, cujo indeferimento pela DRJ foi motivado pela falta de atendimento ao inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

De fato suas alegações são genéricas, carecendo de consistência (quer quanto à fonte pagadora quer no tocante aos profissionais de saúde), ademais para afastar a glosa cabe trazer aos autos documentos comprobatórios que cabe ao próprio recorrente manter em boa guarda, se não cumpre esse ônus não cabe transferi-lo ao fisco. Incabível a diligência requerida.

Não houve cerceamento de direito de defesa em decorrência de o acórdão fundamentar no §1º do art. 19 da Lei 3.470/58, com a redação dada pela Medida Provisória 2.158-35 o prazo de cinco dias fixado pela autoridade fiscal, enquanto o Auditor-Fiscal teria mencionado o art. 844 do RIR99, pois esse dispositivo regulamentar tem como matriz legal o art. 19 da Lei 3.470/1958 mencionado pela DRJ.

Outrossim, como consignado no acórdão recorrido, o prazo de vinte dias para prestar esclarecimentos é definido com exceções: quando necessários e ressalvado o §1º do art. 19 da Lei 3.470/1958 com a redação dada pela Medida Provisória 2.158-35/2001. Nessa última hipótese, como é a presente dos autos, o prazo legal é de cinco dias, tal como realizado pela autoridade fiscal.

Vejamos:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

*§ 1º—Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

No caso o que se esperava do recorrente era a apresentação dos documentos comprobatórios, cuja guarda é de sua responsabilidade. Entretanto, estes não foram apresentados nem mesmo até a fase recursal, razão para manutenção da exigência com a multa agravada.

Ademais, nem mesmo a falta de intimação prévia, por si só, é causa de nulidade do lançamento. Cito como exemplo a Súmula CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso